



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

N.º GOV/2017/0252

Lisboa, 24 de agosto de 2017

**Resposta ao Requerimento nº. 29/XIII/2ª – EI, sobre Obrigações retransmitidas para o BES datado de 23 de junho de 2017, apresentado por Senhores Deputados do CDS-PP**

Fazemos referência ao Requerimento identificado em epígrafe, apresentado por Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, no qual se requer ao Banco de Portugal a prestação de um conjunto de esclarecimentos sobre a deliberação de 29 de dezembro de 2015, que procedeu à retransmissão para o Banco Espírito Santo, S.A. de obrigações não subordinadas do Novo Banco, S.A. (“obrigações retransmitidas”).

Em primeiro lugar, cumpre-nos lamentar que não tenha sido possível dar resposta escrita em cumprimento do prazo fixado no Regimento da Assembleia da República, embora sobre o objeto do Requerimento já tenham sido prestadas informações e esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, nomeadamente no âmbito de audição realizada a 7 de julho, para efeitos da apreciação da Proposta de Lei n.º 74/XIII/2.ª (GOV), que regula os fundos de recuperação de créditos, e na qual houve oportunidade para abordar algumas das questões suscitadas no Requerimento.

Sobre as concretas questões colocadas no Requerimento esclarece-se o seguinte:

- a) À data da deliberação que procedeu à retransmissão para o Banco Espírito Santo, S.A. de obrigações não subordinadas do Novo Banco, S.A. não era possível conhecer a identidade dos titulares daquelas obrigações, pelo que o Banco de Portugal se guiou pelas características das emissões, que mostravam serem elas dirigidas a investidores institucionais. O Banco de Portugal veio a saber, posteriormente, que uma proporção reduzida daqueles titulares são pessoas singulares, tipicamente qualificados como investidores não qualificados ou de retalho. Essa circunstância não representa uma equiparação desses investidores a “investidores institucionais”;
- b) O elemento diferenciador daquelas obrigações face a outras obrigações do Novo Banco era o facto de elas terem sido originariamente dirigidas pelo BES diretamente a investidores qualificados, nos termos do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, e não a investidores



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

de retalho, para além de que foram emitidas com denominações unitárias de 100 mil euros e portanto tipicamente não dirigidas, mesmo em mercado secundário, a pequenos investidores, conforme aliás se reconheceu expressamente na Deliberação de 29 de dezembro de 2015. Aquele pressuposto, embora não seja legalmente limitativo das transações em mercado secundário, parece, de facto, ter-se confirmado, tendo presente que é muito reduzida, embora não seja nula, a proporção de titulares daquelas obrigações que não qualifica como investidor qualificado.

- c) Os fundamentos para a seleção daquelas obrigações encontram-se expressos na Deliberação de 29 de dezembro de 2015, e incluem, inter alia, a necessidade de ser mantida a confiança da generalidade dos investidores, nomeadamente dos não qualificados, e, assim, assegurar, na medida máxima possível, as condições para a continuidade da atividade do Novo Banco sem mais sobressaltos ou efeitos adversos na estabilidade do sistema. Com efeito, a absorção de perdas por parte de investidores em obrigações emitidas para o retalho, depositantes, credores comerciais, entre outros credores, afetaria de forma séria e grave o 'franchise' do Novo Banco e/ou a sua estabilidade e a estabilidade do sistema bancário português;
- d) As obrigações retransmitidas são valores mobiliários que se encontravam admitidos à negociação em mercados regulamentados e, portanto, suscetíveis de ser transacionadas por intermédio de bancos, atuando enquanto intermediários financeiros.
- e) O Banco de Portugal tem estado sempre disponível para contribuir para a procura de soluções que permitam minorar as perdas de investidores que tenham sido provocadas por práticas conduzidas pelo BES ou pela circunstância de esse banco ter falido, quando tais soluções se justifiquem à luz de princípios de legalidade, equidade e de proporcionalidade e contribuam para promover a credibilidade e a confiança no regular funcionamento do sistema financeiro, sempre no pressuposto de que são asseguradas as finalidades e preservados os princípios subjacentes ao regime de resolução, pelos quais cabe ao Banco de Portugal zelar, na qualidade de autoridade nacional de resolução. Essas finalidades e esses princípios, legalmente consagrados, impõem que certas soluções tenham que ser procuradas fora do quadro do regime de resolução e com recurso a mecanismos que não estão disponíveis ao Banco de Portugal. Foi essa a mensagem transmitida aos representantes da Associação de Obrigacionistas Sénior Particulares Lesados do Novo Banco e foi-o nesses termos.

Na expectativa de que estes elementos possam dar resposta às questões suscitadas no Requerimento, o Banco de Portugal mantém-se ao dispor para prestar os esclarecimentos que possam ainda ser necessários.

Banco de Portugal, 24 de agosto de 2017